## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# PROJETO DE LEI Nº 546, DE 2003 (Apenso PL nº 2.109/03)

Estabelece a inclusão do leite na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

**Autor**: Deputado REGINALDO LOPES **Relator**: Deputado COVATTI FILHO

### I – RELATÓRIO

Vem, a este Órgão Colegiado, o Projeto de Lei nº 546, de 2003, que autoriza o Presidente da República a incluir o leite na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Segundo o texto, serão beneficiados os produtores e suas cooperativas, sendo os recursos necessários alocados pelo Poder Executivo quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da proposta orçamentária anual.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca a insuficiência da remuneração paga aos produtores nacionais, defendendo sua inclusão na Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 2.109, de 2003, de idêntico teor.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestou-se pela aprovação da proposição principal e pela rejeição da proposição apensada.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira de ambos os projetos de lei.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em exame.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois, no âmbito da legislação concorrente, compete à União editar normas gerais sobre produção e consumo (CF, art. 24, V, e § 1°). Já no âmbito da competência comum, incumbe também à União fomentar a produção agropecuária (CF, art. 23, VIII).

Sem problemas no terreno jurídico, os projetos de lei em análise necessitam, entretanto, de aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação, para adequá-los aos ditames da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01. Nesse sentido, optamos por apresentar emendas para substituição do termo "coibir os gastos..." presente no parágrafo único do art. 2º das proposições pelo termo "cobrir os gastos..." adequando as redações.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 546, de 2003, principal, e do Projeto de Lei nº 2.109, de 2003, apensado, com emenda pertinente em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado COVATTI FILHO Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 546, DE 2003

(Apenso: PL nº 2.109/03)

Estabelece a inclusão do leite na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "coibir os gastos" do parágrafo único do art. 2º pela expressão "cobrir os gastos."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado COVATTI FILHO Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# PROJETO DE LEI Nº 2.109, DE 2003 (Apensado ao PL nº 546/03)

Estabelece a inclusão do leite na pauta de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "coibir os gastos" do parágrafo único do art. 2º pela expressão "cobrir os gastos."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado COVATTI FILHO Relator